



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DE SUMARÉ
3ª VARA CÍVEL
RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000999-09.2008.8.26.0604**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Classificação de créditos**
 Requerente: **Polyenka Ltda**
 Requerido: **Benice de Lima**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

Vistos.

POLYENKA LTDA. requereu a declaração da falência de BENICE DE LIMA (empresa individual), aduzindo ser credora de quantia inculpada em duplicatas protestadas. Diante da ausência de composição na esfera administrativa e de notória impossibilidade de solvência pela empresa demandada, a autora requereu a decretação da quebra da ré.

Decisão a folhas 85.

Após diligências infrutíferas, citou-se a ré por edital (fls. 258), deixando o prazo para apresentação de defesa transcorrer "in albis" (fls. 273), nomeando-se curador especial (fls. 279), que contestou por negativa geral (fls. 282).

A autora se manifestou em réplica a fls. 285.

Abriu-se a falência da requerida em decisão a folhas 289.

Nomeado o administrador, a massa falida se manifestou inicialmente a folhas 328. Termo legal da falência aos 06.08.2007 conforme declaração de folhas 329.

Decisão a folhas 348.

O administrador suscitou o incidente de desconsideração de personalidade jurídica e o bloqueio de bens dos sócios a folhas 396.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O administrador apresentou a lista de credores a se habilitar a folhas 425.

A autora se manifestou a fls. 441.

Decisão a folhas 444.

Deferido pedido de apuração para instauração de inquérito policial a fls. 476.

Habilitação de crédito solicitada por Fundo de Investimentos Creditórios Não Padronizados NPL a fls. 477, com decisão de indeferimento a fls. 517.

A Fazenda Estadual se manifestou a fls. 405.

Manifestação final do administrador a fls. 522.

Parecer da representante do Ministério Público a fls. 534.

É o relatório. Passo a decidir.

O processo comporta julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a apreciação da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da parte ré, sem sucesso. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios.

Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero). Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: “no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências.”

Em que pese todo o esforço no sentido de satisfazer o pleito autoral, pelo Administrador Judicial foi informado (fls. 526) que apesar de todas as diligências empreendidas, não foram localizados bens em nome da falida, pelo que requer o encerramento da falência.

A representante do Ministério Público opinou pelo encerramento do processo falimentar com a manutenção da responsabilização dos sócios atingidos (fls. 484).

Foi inclusive determinada a expedição de ofício ao secretário da promotoria criminal para apuração de crime de desobediência pela falida, visto sua total desídia no cumprimento das ordens judiciais (fls. 476).

O encerramento do processo falimentar, conforme requerido pelo Administrador Judicial é de rigor. É que, apesar das diversas diligências realizadas, nenhum bem foi localizado para compor a massa ativa.

Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, sem acervo patrimonial não há mesmo como a falência prosseguir.

De sorte que de nada adianta movimentar o Judiciário, sob pena de se praticarem atos sucessivos, morosos e inúteis sem resultado concreto. Aduz a doutrina:

“A sentença que encerra o processo decorre do exaurimento patrimonial da massa ou da verificação de sua inexistência. O processo falimentar existe, portanto, na medida em que houver



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

bens que integrem o acervo patrimonial, de caráter objetivo, que integre a massa falida.” (CAMPOS FILHO, 2007, p. 288).”

Contudo, resta claro que o encerramento da falência não se confunde com a extinção das obrigações do falido, permanecendo sua responsabilização. Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR APELANTE QUE É O ÚNICO CREDOR POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS ART. 82 E §§ DA LEI 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. Como bem observado na decisão agravada, a circunstância de não se localizarem bens passíveis de arrecadação não caracteriza, por si só, a fraude, sendo apenas indicativo de insolvência, em princípio. De qualquer forma, a desconsideração da personalidade jurídica da falida para a responsabilização dos sócios independe da continuidade do processo falimentar, mormente à luz do art. 82 e §§ da Lei nº 11.101/2005. De outra banda, a mera declaração de encerramento da falência também não impede a instauração de procedimento penal para apuração de eventuais delitos falimentares.” (TJSP, Apelação nº 509.894.4/4, j. 30.01.2008, rel. Des. Elliot Akel).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, consoante o art. 134, do Novo Código de Processo Civil.

Consigne-se que, em virtude do encerramento da falência, nada obsta aos credores de proporem as ações judiciais, inclusive execuções, a bem de seus direitos em face do falido, cujas obrigações, repita-se, não foram extintas.

Bem assim, não fica obstada a persecução criminal por eventual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prática de crime falimentar cometido, mormente diante da eventual figura do inquérito judicial no processo falimentar.

Assim, diante desse quadro, dispenso o Administrador Judicial da prestação de constas e relatório final a que se referem os artigos 154 e 155 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, respectivamente.

Desta forma, o único caminho é o encerramento sumário da falência.

Ante o exposto, nos termos do art. 156 da Lei n.º 11.101/2005, declaro ENCERRADA A FALÊNCIA de BENICE DE LIMA, empresa individual. Arbitro honorários ao administrador judicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, para dar início ao prazo para recurso, expeça-se e publique-se no D.J.E. edital contendo a íntegra desta decisão, nos termos do parágrafo único do supracitado artigo. Bem como, dê-se ciência ao Ministério Público, para os mesmos fins. Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe no tocante ao encerramento da falência. Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, do Código de Processo Civil. E, após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Sumare, 12 de julho de 2017.

ANA LIA BEALL

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, 170, Sumare - SP - CEP 13170-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO** – Certifico e dou fé haver registrado a sentença retro.

Danilo Donato Xavier
 Escrevente Técnico Judiciário
 Mat. TJSP – 365.893-8

CERTIDÃO – PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que:

() despacho _____

() sentença _____

retro será disponibilizado no diário da justiça eletrônico em _____.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. Sumaré, _____. Eu, _____, Escrevente.